PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Assunto: Concorrência pública 007/2024



RECORRIDA

FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP^1 , por seu representante $legal^2$.

A parte recorrida, acima qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões apresentadas a seguir.

¹ FE Máquinas, Terraplanagem e Pavimentação Ltda - EPP é uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.443.554/0001-38, com sede estabelecida na Rua 18, Quadra 28, Lote 25, Jardim Céu Azul, Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, CEP: 72.871-018.

² Encontram-se incluso nos autos documentos que bem demonstram que o signatário detém poderes para representar a empresa nos autos do processo em epígrafe.

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Para facilitar a compreensão de V. Senhoria., é apresentada a descrição resumida dos fatos em formato de linha de tempo:

FATO 1

Foi publicado o Edital da Contratação de Empresa Especializada em Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica do Trecho da Rodovia Municipal Galdino Borges, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

FATO 2

A empresa ora recorrente apresentou a documentação necessária, prevista no Edital. Tanto que conta Parecer Técnico nesse sentido. Veja:

Parecer Técnico nº 022/2024 - D.O.P.

Luziânia-GO. 26 de setembro de 2024

Assunto: Comprovação de Qualificação Técnica Profissional e Operacional

Ao analisar a documentação apresentada pela licitante F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.443.554/0001-38; referente à comprovação de qualificação técnica exigida no edital do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2024013217, modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÓNICA Nº 008/2024 - SMDU, destinado á contratação de empresa especializada em Execução de Obra de Pavimentação Astáltica, Drenagem Superficial e Sinalização Viária em Diversas Ruas No Bairro Setor Sul II, informo

A empresa e seus responsáveis técnicos estão devidamente registrados no CREA, conforme cerbdőes de registro nº 288048/2024, 275513/2024, 156465/2024 e 00024377/2024, todas anexadas ao processo. Além disso, foram apresentados a carta de apresentação dos responsáveis técnicos, o contrato de prestação de serviços e a declaração de futura contratação do Engenheiro de Segurança do Trabalho, Leonardo Sena de Oliveira.

A documentação técnica profissional e operacional, composta pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 1020230000114, 1020230000134, 1020160002096 e 1020210002034, atende plenamente às exigências de natureza e complexidade compatíveis com os servicos objeto da licitação.

Diante do exposto, com base na análise da documentação apresentada e em conformidade com o item 9.11 do Edital, conclui-se que a empresa F.E. MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA possui a qualificação técnica exigida para a execução do contrato. Dessa forma, a empresa cumpre todos os requisitos estipulados, estando, portanto, APTA a prosseguir no certame.

Allenciosamente. AMANDA SOARES DE SOUCH MANDA MANDA MANDA SOARES DE SOUCH MANDA MANDA MANDA SOARES DE SOUCH MANDA MANDA MANDA MANDA MANDA MANDA MANDA MANDA SOARES DE SOUCH MANDA MA

AMANDA SOARES DE SOUZA FREITAS Engenheira Civil - CREA: 1018305246/D-GO

Dentre os documentos, foi apresentada declaração de que não microempresa e/ou empresa pequeno porte. Veja um fragmento dela:

DECLARAÇÃO NÃO CUMPRE REQUISITOS

A empresa F.E. Milipania. Templonagem o Pointerropijo 1934, dicella no CNP3 sip o fr 20,445 55-40001-35, schedia a Daedra 25 Lobe 25 Celi Altu, na cibide de Valponino de Todos, por internecho de sian imprimentaria legal distino incernatio. Declare, que máis cucipre de legalistica estabelecidos en artigo 3º de Lei Complementar fr 123/2006, riso assistad apria a sidultir de talarmento favorecido astabelecido em seus artis, 42 a 49 e que celebros contratos com a Administração Pública cupia viocera extrapolam a receita cruta matema admitida para fins de empuatramento como empresa de pequeno porta.

Além disso, foi apresentada certidão cível positiva, indicando apenas a existência de ações de conhecimento comum cível e um cumprimento de sentença. Veja um fragmento da certidão:

> Quadra 28 Lote 25 – Jardim Céu Azul - CEP: 72.871-018 – Valparaíso de Goiás-GO Telefones: (61) 9639-6004 / 3624-0415 – E-mail: fe_maquinas@hotmail.com / Site: www.femaquinas.com.br

	(5)
	TODAY AN COMMICKS
	St. (4), secreta (4) se haryona insertancia da
	COLLA AN COMMANDA in the late commendated on the prints transfer da therein an employed in 2016, MILDO 40 00104, 50 forms for late, size.
	CESTIDÃO POSITIVA - CÍVEL
GENERAL AND AND A	a represidentio di puris interessiti que, revento es registrio infontatizado de sistema ecconómical electricico de term, bos com-
DOMESTIC OF RECEIVE	e requestrate di parte intereneda que, revento ne registrose infondizable de signame processas l'attributo; de term, bee sur ettributo de sobre d'invela en gracia, introducto trans de côse, avenudes figures, fallentas, timunidata e procuperación dels estretas e mentres communications del verifico de communication contracto.
Manufacture Communication of the Communication of t	or surrous temporaries a recommenda com
Charl	1 00 AAA 00A/0000-04
	enci of distribution from the experience of the spiritual community (
STREET, S. P. CORRELL	- potentia, de - Malgoro Per des Reider - 31 Februar 18 del
Brigarenia Traperioli	*Allgorelles de Alide : pf Yere 19561 Banka Monica Agregamenta I Herritore Liddi I & Alegoresa (Prince) Engage & Distriction Liddi Me
(Mr. Separation	DALY MAIN CONTAINS IN ADMITM
Manager .	PROBLET TAKE IN THE STATE OF PROPERTY OF STREET, AS A STREET, THE STATE OF THE STATE OF THE STREET, THE STATE OF THE STATE
tern 44 merchanger	DOS 2000 CONCOLUMNICATION OF THE DESCRIPTION OF THE PROPERTY O
WHITE DE 2010	1-00-00
Destinação de sectorio de	TO PROTECT THE CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF
Distance of Concession	1 Hama 19, 18
Julian Properties	Vilgareine de Soide 1º vora (live) Saint Merica (bregomerania à Sainteau Indo 1º E Megaleine (bregomerania à Sainteau Indo
Regulation.	I & Hopeiner Transplanoper & Commission 1446 for
ah repente	CARCY MATE DESCRIPTION OF AURICIA
Note that	OMET MATE SECRETOR OF AUROSA LIGHT THREE SECRETOR MINISTER LICENSES FOR A PERSONNEL CONTRACT OF CONTRACTOR OF CO
not be transported to the spike	(20/22/100 M (100 M)
RESIDENCE OF FREEDRICK	CHIPTIN AL
Astro Reported to	TARREST OF STATE OF S
	O P. F. Programme The Complications of Proposed States (STATE AN) CARCO Months States over the Alabation.
Mr. Impurito	(NOT THE BRIDE BEAUTY BEAUTY OF THE BEAUTY B
	Compression de descripçionalité : Compréssion de descripte :
lining the Arith.	1. 62-300, pg
	1 (North, D) 1 Teleparation de dation - 2º Varia 27 mai 2000 company Martines Provincias Da 331/es
Imperience	- Out-training Marking Providing the Salarie
Neparatic Mr. Separatra	F S Mingalinia Thereal business & National State #6 Marris Luciniania Applicate de States
Addr. Specialists	
Name of the Original Control	products (five a pr. Grando) - (recover de frederisses - (recollected de consistence) - (recollected de frederis (recollected de frederis) (recollected de frederis)
thing do agile	40.004,00
Name of Street	(40004-00) - Volganillo, Ne mode – 1° volganillo)
Noticeastra	CONTRACT MARTINE PROPERTY SALES
hepetide alt hepetide alt hepetide	1, b. Magazada Tenterrodakani e jeu dominilio jezik. 448 (Marry Interloane Australia da domini - ober 1888an ampiliare manazani
Mr. tegeride	process of the analysis of the contract of the
Sets in Disconnection	Control of the Contro
tieter de eple	+ (C. 304, 10)
territoria in constituti di	or martine removament of territorisals are paper 1 in 1 papers notice on a pro-
ATTORCO St. Providen	- Marie Al III (6.6-19.200
Angurerestus.	Contract of the Contract of th
Properties	
Air reparents Air requires	Control of the Contro
300101	Cary tests A to Manual - Fronties & Street State - Modernto & Cary tests & Modernto & Street State - September & S
Date of the sales	element (fine, y in Manuel », Norman de particulações » Mondomois de Capacimento de metropoliticado » Seguineiro de perticula a Manuel de Manuel (»).
to the field a peak	stra Tusto o que tos pelsalo para CRETIFICA , de que se importa o ella meria lichato a limarra, de Briado de União de O de agusto de
2024	Manager & Colo. Parkings
	(4, 4, 4)
Mile in seconds	9-20-27-12 ·
THE R PERSON NAMED IN	MA CO. P
-	A THE RESEARCH AND ADDRESS OF THE PARTY OF T

Note que não consta nenhuma informação

FATO 3

A ora recorrente apresentou o melhor lance.

FATO 4

Inadvertidamente a comissão compreendeu que a recorrente apresentou Certidão de Falência e Concordata Positiva, descumprindo o item 9.10.1 do Edital, bem como que fez falsa declaração de microempresa pelo sistema eletrônico que induzia a equipe de licitação a erro.

FATO 5

A ora recorrente, após a abertura do sistema, manifestou sua intenção de recurso, aqui apresentado.

De se dizer que o presente recurso é apresentado porquanto a comissão agiu com formalismo excessivo ao desclassificar a ora recorrente.

Diz-se que a comissão agiu com apego ao formalismo exacerbado porquanto, data máxima vênia a quem tenha entendido diferente do aqui exposto, não há que se falar em descumprimento do item 9.10.1, tampouco em prestação falsa de declaração de microempresa.

No que tange a alegação de descumprimento do item 9.10.1, sem muitas delongas, tem-se que observar que uma Certidão Cível Positiva não quer dizer, nem de longe, que existe ação de falência e/ou concordata/recuperação judicial em andamento. Lógico! Óbvio, até. Um Certidão Cível de todas as comarcas, como a apresentada pela ora recorrente, apresenta todas as ações cíveis distribuidoras no Estado de Goiás contra ou a pedido da empresa, incluindo, dentre elas, as ações de recuperação judicial e falência.

Com efeito, se nela (Certidão Cível de Todas as Comarcas do Estado de Goiás) não consta a existência de ação de falência ou recuperação judicial distribuída, como no caso em tela, é porque não existe ação de falência ou recuperação judicial distribuída. Simples assim! Ou complicado dessa forma.

Com efeito, não há o que se falar em desclassificação por falta de apresentação de certidão específica de falência e concordata.

No que concerne à retórica de que a ora recorrente fez prestação falsa de declaração de microempresa pelo sistema eletrônico que induziu a equipe de licitação a erro, tem-se que, redobrada as vênias, se trata de construção engenhosa de palavras que, confrontadas com a declaração citada no Fato 2, devem ser desconsideradas por falta de amparo no mundo fenomênico dos fatos e do direito. Tudo porque, como já exteriorizado, o que deve prevalecer sobre eventual erro formal em sistema eletrônico é a declaração que a ora recorrente não está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006.

DECLARAÇÃO NÃO CUMPRE REQUISITOS

A empresa F.E. Máquinas, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.443.554/0001-38, sediada à Quadra 28 Lote 25 Céu Azul, na cidade de Valparaíso de Goiás, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, Declara que não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123/2006, não estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49 e que celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A empresa FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP reforça que sempre pautou suas ações no estrito cumprimento das normas legais e regulamentares que regem as licitações públicas. Ao apresentar a declaração formal de que não é beneficiária do regime de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a recorrente buscou cumprir fielmente as exigências editalícias e os preceitos legais aplicáveis.

É importante destacar que o eventual erro ocorrido no sistema eletrônico de licitações não pode ser imputado à empresa recorrente como motivo para sua desclassificação. Conforme estabelece o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos não devem ser

invalidados por meras falhas formais que não ocasionem prejuízo às partes ou ao

interesse público. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido

que o formalismo excessivo deve ser afastado quando não houver comprometimento da

lisura do certame ou da igualdade entre os concorrentes.

Ademais, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

consagrados na Constituição Federal e na Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro (LINDB), impõe à Administração Pública a obrigação de atuar com bom

senso e equilíbrio, evitando decisões que possam ferir a competitividade e a busca pela

proposta mais vantajosa para o interesse público.

No caso em tela, não há qualquer indício de má-fé ou tentativa de obtenção de

vantagem indevida por parte da empresa recorrente. Pelo contrário, a apresentação da

declaração formal de não enquadramento como ME/EPP demonstra a boa-fé e

transparência nas informações prestadas. Eventuais inconsistências decorrentes de

falhas sistêmicas não podem, portanto, ser utilizadas como fundamento para a sua

inabilitação.

Além disso, é relevante mencionar que a própria Lei Complementar nº 123/2006,

que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, busca

promover o desenvolvimento dessas empresas, mas não impede a participação de

empresas de maior porte nos certames licitatórios. A interpretação restritiva adotada

pela Comissão de Licitação, ao desclassificar a recorrente com base em suposta falsa

declaração, contraria os objetivos da legislação e os princípios norteadores das licitações

públicas.

No que se refere à certidão cível positiva apresentada, é imprescindível

esclarecer que a existência de ações cíveis comuns não implica, automaticamente, em

processos de falência ou recuperação judicial. A exigência editalícia visa assegurar que

a empresa não esteja em situação de insolvência que possa comprometer a execução

contratual. Como a certidão não aponta a existência de tais processos, não há

fundamento legal para a desclassificação da empresa recorrente.

Por fim, cabe ressaltar que a desclassificação da empresa que apresentou a

melhor proposta econômica vai de encontro ao princípio da economicidade,

prejudicando o interesse público ao impedir que a Administração celebre contrato mais

vantajoso. A manutenção da desclassificação, portanto, não se sustenta juridicamente,

sendo imperioso o seu reexame à luz dos princípios e normas aplicáveis.

3. CONCLUSÃO

Em face dos argumentos e fundamentos apresentados, verifica-se que a decisão

de inabilitação não se sustenta juridicamente, tendo em vista o princípio da

razoabilidade e os demais princípios que norteiam a Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. A desclassificação da empresa, baseando-se em meras formalidades e

interpretações restritivas, contraria os interesses da Administração, que deve buscar a

proposta mais vantajosa.

1. Que seja acolhido o presente recurso administrativo, com a anulação da

decisão de desclassificação/inabilitação da empresa FE MÁQUINAS,

TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, reconhecendo-

se sua aptidão para continuar no certame e, como é detentora do melhor

preço, homologando o resultado em seu benefício.

2. Que seja reavaliado o entendimento acerca da certidão cível positiva e a

ausência de qualquer indicativo de recuperação judicial ou falência, em

conformidade com o disposto no item 9.10.1 do edital.

3. Que o erro de classificação no sistema eletrônico seja desconsiderado,

prevalecendo a declaração formal de não enquadramento como ME/EPP,

conforme consta nos documentos apresentados pela empresa.

Nestes termos, pede deferimento.'

Valparaíso de Goiás, 06 de dezembro de 2024.

FE MÁQUINAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP